

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2006

(Do Sr. Chico Alencar)

Altera a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), para evitar que o mero ingresso em juízo venha a suspender a inelegibilidade decorrente do julgamento de contas irregulares; e estende os efeitos da inelegibilidade aos que, mesmo não sendo agentes públicos, tenham suas contas julgadas irregulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a alínea g do inciso I da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, para evitar que o mero ingresso de ação judicial para desconstituir a decisão que rejeitou as contas venha a suspender a inelegibilidade; e estende os efeitos da inelegibilidade aos que tenham suas contas julgadas irregulares, mesmo não tendo ocupado cargos ou funções públicas.

Art. 2º A alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
I -

g) os que tiverem suas contas julgadas irregulares por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão, salvo determinação

do Poder Judiciário que suspenda a decisão que rejeitou as contas;

.....(NR)".

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, atende à determinação constitucional constante do art. 14, § 9º, que prevê: “*Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cassação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, (...)“*

Nesse contexto, a Lei Complementar 64/1990, fez constar em seu art. 1º, inciso I, alínea g, que são inelegíveis para qualquer cargo “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

Pode-se verificar, facilmente, que a ressalva contida no trecho grifado do dispositivo legal, representa uma inaceitável abertura para o registro de candidatos que tenham suas contas julgadas irregulares em decisão definitiva das Cortes de Contas.

É injustificável que o simples ingresso de uma ação no Poder Judiciário, independentemente da relevância de seu conteúdo, já seja suficiente para suspender a inelegibilidade decorrente do julgamento das contas irregulares.

É assim, contudo, que tem sido aplicado pela Justiça Eleitoral o dispositivo que se pretende alterar com esse projeto. Nesse sentido, vale citar a súmula n.º 1 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE : “*Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, fica suspensa a inelegibilidade*”.

Resta evidente que a redação atual do dispositivo legal não é fiel ao comando constitucional que visa a proteger a moralidade e a probidade administrativa, tampouco atende aos anseios da sociedade brasileira que clama por probidade e seriedade na vida pública.

Deve ser lembrado que a alteração proposta não visa a restringir o acesso à justiça – que é direito fundamental consagrado na Constituição Federal -, mas a impedir que a mera submissão da matéria à apreciação do Poder Judiciário suspenda os efeitos da inelegibilidade. O objetivo da proposição, portanto, é exigir uma manifestação expressa do Poder Judiciário, ainda que em caráter liminar, no sentido de que a inelegibilidade seja suspensa.

Em declarações públicas recentes, por ocasião da divulgação da lista com 2.900 responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares, tanto o Presidente do Tribunal de Contas da União – Ministro Adylson Motta, quanto o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral – Ministro Marco Aurélio Mello, foram categóricos ao afirmar que, em razão da falha na Lei Complementar n.º 64/1990, todo o esforço das Cortes de Contas acaba sendo esvaziado.

Em declaração ao jornal o Globo (de 4 de julho de 2006), o Presidente do TSE comparou o artigo da lei a um “faz de conta” e afirmou: “*Não estamos a presumir o desvio, mas a constatar este desvio. O desejável é que se exija para manter o registro eleitoral mais que o simples ingresso na Justiça. Se exija pelo menos uma liminar*”. Para o Presidente do TCU: “*Todos que estão na lista (de inelegíveis) foram investigados e tiveram o mais amplo direito de defesa, mas há uma falha terrível na lei que permite suspender os efeitos da decisão do TCU*”.

Outra falha do mesmo dispositivo da LC 64/1990, e que a presente proposição objetiva corrigir, é a restrição dos efeitos da inelegibilidade apenas àqueles que tenham exercido cargos ou funções públicas. Ora, a competência das Cortes de Contas não se restringe aos agentes públicos, mas estende-se aos particulares, por exemplo, os beneficiários de subvenções sociais ou outros instrumentos de transferências de recursos.

Por fim, na certeza de estar contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral e de nossas instituições republicanas,

pedimos o apoio dos nossos dignos pares para a aprovação do projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Deputado Chico Alencar